

Conselho Estadual de Educação

PROCESSO CEE Nº 317/85 - DRERP 3251/90 (Reautuado em 16/10/90)

INTERESSADA: Instituição Mansão de Jesus

ASSUNTO: Convênio de Entrosagem

RELATORA: Consa. Elba Siqueira de Sá Barretto

PARECER CEE Nº 1597/91 - CEPG - APROVADO EM 20/11/91

Conselho Pleno

1. Histórico

1.1 A EPG "Mansão de Jesus" teve aprovado seu convênio de entrosagem com a EEPC "Profa. Noraide Mariano, ambas de Porto Ferreira, DRE Campinas, através do Parecer CEE 1673/85, por um período de 5 (cinco) anos. O convênio foi firmado entre o Governo do Estado de São Paulo, através de sua Secretaria de Estado da Educação e a Instituição, "Mansão de Jesus", mantenedora da EPG "Mansão de Jesus", para dar garantia de escolaridade completa de 1º grau aos alunos desta escola, obra caracteristicamente assistencial voltada ao menor carente de 1ª a 4ª série.

1.2 Esgotado o prazo de 5 anos, o Senhor Diretor Presidente da Instituição "Mansão de Jesus", em maio de 90, requereu ao Senhor Secretário de Estado da Educação a renovação do convênio celebrado entre sua Instituição e a EEPC "Profa. Noraide Mariano".

1.3 O expediente, instruído com os dados referentes ao convênio, teve parecer favorável das autoridades da DE de São Carlos e DRE Ribeirão Preto, entendendo apenas que o prazo de duração do convênio, como indica do na proposta, de 05 (cinco) anos, deveria ser alterado para 04 anos, a fim de atenderão que dispõem a Deliberação CEE 05/89 e Indicação CEE Nº 06/89.

2. Apreciação

2.1 A Deliberação CEE nº 05/89, que dispõe sobre as medidas para celebração de termo de entrosagem entre escolas incompletas de 1º grau, em cumprimento aos artigos 3º, 18 e 75 da Lei Federal 5692/71, estabeleceu em seu artigo 2º e parágrafo único:

"O Convênio de Entrosagem terá o máximo de 4 (quatro) anos de duração. Parágrafo Único - As escolas terão um prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação deste Parecer, para celebrar o 'Termo de Entrosarem'".

2.2 A Deliberação Plenária foi publicada no DOE de 21/06/89 e homologada pelo Sr. Secretário de Estado da Educação, em 30/06/89.

2.3 O prazo expirava, portanto, em fins de setembro de 1989;

2.4 Em função de estar o ano letivo em andamento e de ser época final para que escolas que quisessem iniciar seu funcionamento no ano letivo seguinte, também protocolassem seus expedientes, entendeu este Colegiado oportuno ampliar o período de 90 dias pré-estabelecido e estendê-lo até fevereiro de 1990 (Indicação CEE nº 06/89).

2.5 O pedido de prorrogação do Convênio do processo em tela, tem data de maio de 1990, uma vez que o Parecer CEE n° 1673/85 e provou o convênio inicial por 5 anos, com prazo de validade até fim de 1990 (data do publicação do Parecer - 02/11/85).

2.6 Na data da homologação da Deliberação CEE n° 05/89 e publicação da Indicação CEE n° 06/89, o convênio em questão estava em plena vigência, não se justificando, então, encaminhamento de pedido de prorrogação.

2.7 A Indicação CEE n° 06/89 explicitamente diz: "... parece-nos conveniente estabelecer o prazo, até fevereiro de 90, para que as escolas entrem com pedido de celebração de termo de entrosagem. Reitera-se, no entanto, que todos os convênios de entrosagem expirarão após quatro anos, a contar da data da homologação da Deliberação CEE n° 05/89, quer sejam eles efetuados agora ou mesmo em meses e anos seguintes".

2.8 O objetivo do prazo estabelecido na Indicação acima foi evitar que proliferem pequenas escolas que, sem qualquer justificativa, implantam apenas parte do 1º grau depois, para fins legais propõe m entrosagem com outra, para a integralização do 1º grau.

2.9 O caso em tela diz respeito a pedido de renovação de convênio; é continuidade de acordo que já vinham, mantendo entre si, o Governo do Estado de São Paulo e a Instituição "Mansão de Jesus".

2.10 O próprio texto legal acima indica a possibilidade de ocorrer acordos, "em meses e anos seguintes" ao determinado na Deliberação CEE n° 05/89 e tais acordos referem-se aqueles já em andamento a época da homologação desta Deliberação e que, devidamente fundamentados, podem ser prorrogados até junho de 1993, salvo alterações de Lei maior que os invalide.

2.11 No Parecer CEE 1386/91, aprovado em 30/10/91 e publicado no D.O.E. de 01/11/91, este Colegiado apresentou sua posição sobre entrosagem inclusive estabelecendo seus limites e condições.

2.12 Isto posto, entende-se que não há óbices a que, Secretaria de Estado do Educação e a Instituição "Mansão de Jesus"

renovem o convênio anteriormente firmado.

3. CONCLUSÃO:

Autoriza-se a renovação do convênio de entrosagem da EPG "Mansão de Jesus" com a EEPG "Profa. Noraide Mariano" - DE de Porto Ferreira - DRE de Ribeirão Preto.

São Paulo, 29 de outubro de 1991

a) Cons^a Elba Siqueira de Sá Barretto
Relatora

4 - DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer o VOTO da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto, Jorge Nagle, Maria Eloísa Martins Costa, Melânia Dalla Torre, Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano.

Sala das Sessões, da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 06 de novembro de 1991.

a) Cons^o Aparecido Leme Colacino
Vice Presidente da CEPG

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 20 de novembro de 1991

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente